



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2000 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Dispõe sobre a adoção, pelas instituições e profissionais de saúde, do Prontuário Médico Obrigatório - PMO, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º As instituições e os profissionais de saúde manterão um Prontuário Médico Obrigatório – PMO de cada paciente, com o registro de todas as informações de interesse médico, incluindo consultas, exames, internações, cirurgias e outros procedimentos a que foi submetido.

§ 1º O PMO retratará tão-somente a história patológica pregressa do paciente.

§ 2º As informações do paciente serão armazenadas e registradas no banco de dados do sistema de saúde ou em banco de dados específico para esse fim, respeitando-se a ética e o sigilo médicos, a intimidade e a vida privada do paciente.

§ 3º Ao PMO terão acesso somente as instituições e os profissionais de saúde, a previdência social para fins de concessão de benefícios, além do próprio paciente e parentes por ele indicados.

§ 4º As instituições e os profissionais de saúde celebrarão entre si convênios que visem facilitar o acesso ao PMO.

§ 5º O PMO será constantemente atualizado a cada procedimento médico e deverá ser disponibilizado via Internet.

§ 6º As instituições e os profissionais de saúde disporão de um prazo de até 15 dias para atualização do PMO, após cada procedimento médico realizado no paciente.

§ 7º Ao paciente, é facultado, mediante sua expressa solicitação, portar o PMO.

Art. 2º É vedada a utilização do Prontuário Médico Obrigatório – PMO para outra finalidade que não a que se destina esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator multa de 20.000,00 (vinte mil) UFIR, punindo-se o reincidente com o triplo desse valor, sem prejuízo, em qualquer caso, das sanções penais cabíveis na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor: 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum nas instituições, bem como aos profissionais de saúde de vários países, manterem atualizado um prontuário com registro de todas as informações de interesse médico de cada indivíduo, incluindo consultas, exames, internações, cirurgias e outros a que foi submetido.

Tal instrumento se revela de grande valia, uma vez que auxilia o profissional no estabelecimento de diagnósticos e agiliza tratamentos, funcionando como um espelho da saúde do seu portador, do nascimento até à morte. O prontuário pode evitar encaminhamentos errados e despesas desnecessárias, mas, a nosso ver, é na agilização de procedimentos que podem preservar a vida e evitar riscos que pode ser de grande eficácia.

A adoção do Prontuário Médico Obrigatório, em nosso país, também servirá para combater as fraudes no sistema previdenciário, bem como nos sistemas de saúde pública e privada, planos de saúde e seguro obrigatório. Tal prontuário, de preenchimento simples, registrado no banco de dados do sistema de saúde, será um instrumento de preservação de vidas. Para quem examina um paciente recém-chegado a um consultório ou hospital (este nem sempre em condições de informar corretamente sobre sua história patológica pregressa), o desconhecimento de patologias e exames recentemente realizados pode significar a diferença entre a recuperação e uma lesão grave permanente, ou mesmo, o falecimento.

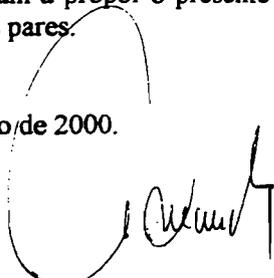
O PMO deverá estar disponível e atualizado e ser de fácil acesso entre as instituições e os profissionais de saúde e a previdência social, via internet, destinando-se um prazo de até 15 dias para sua digitação e atualização após cada procedimento, podendo o indivíduo ser, mediante solicitação, seu portador.

Quanto à sua disponibilização via internet, é perfeitamente viável o acesso restrito e limitado às informações armazenadas, com níveis distintos e por meio de senhas pessoais, como ocorrem nas transações bancárias e em sites onde a consulta, a impositação e a atualização de dados só é acessível a certas pessoas. No caso do PL em questão, aos profissionais e instituições de saúde e à previdência social, além do próprio paciente, será permitido tal acesso, através de suas respectivas senhas.

Ressalve-se que em nenhum momento poderá tal recurso ser usado em prejuízo do paciente ou de sua família, respeitando-se a ética e o sigilo médicos, sendo vedada sua utilização com finalidades que possam se destinar ou favorecer vulnerabilidade diante de preconceitos sociais ou situação que juridicamente possa incriminar o cidadão ou cidadã a quem ele se refira.

São essas as razões que me levam a propor o presente projeto de lei, que, de certo, receberá as valiosas contribuições de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2000.



21/03/00

DEPUTADO PEDRO FERNANDES